



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601142-58.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601142-58.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 HERIK MATTEUS DE ALBUQUERQUE DIAS DEPUTADO ESTADUAL, HERIK MATTEUS DE ALBUQUERQUE DIAS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REGULARIZAÇÃO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

APROVAR as contas de campanha do candidato HERIK MATTEUS DE ALBUQUERQUE DIAS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por HERIK MATTEUS DE ALBUQUERQUE DIAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10030107.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos, objetivando sanar as falhas apontadas pela unidade técnica.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10035636), a Comissão destacou que, após os esclarecimentos e documentos juntados pelo prestador, não restaram inconsistências que comprometam a regularidade das contas, sugerindo a sua aprovação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10035636), a Comissão destacou que, após os esclarecimentos e documentos juntados pelo prestador, não restaram inconsistências que comprometam a regularidade das contas, sugerindo a sua aprovação.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10036973), "*diante da regularidade das contas, impõe-se sua aprovação, como expressamente orienta o art. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução 23.607/2019.*"

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, conclui-se pela total regularidade das contas de campanha apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha do candidato HERIK MATTEUS DE ALBUQUERQUE DIAS, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97.*

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator